



162  
20

### PARECER JURÍDICO

PARECER			
<b>AUTUADO: SUN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA</b>			
<b>CNPJ/CPF: 17.681.727/0001-84</b>			
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 524837/2019</b>			
<b>AUTO DE INFRAÇÃO: 023723/2015</b>			

**Infringência:** Lei 7.772/1980

**Penalidade:** Artigo 83 do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

#### I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 023723/2015, vez que, foi constatado que o autuado operava atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de instalação ou operação, sem constatação de existência de poluição ou degradação ambiental. Tendo como atividade listada sob o código C-04-12-1 da Deliberação Normativa 74/2004, sendo de classe 3 e porte M.

O referido Auto de Infração foi lavrados com fundamento no art. 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, o qual classifica como infração grave.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/TMAP, uma vez que o autuado não trouxe e ou apresentou aos autos argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão administrativa de (fl. 153) dos autos.

O autuado foi notificado da decisão nos termos do Decreto Estadual 47383/2018.

Sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado decreto.

Por fim requereu: Que seja o presente recurso acolhido, e que seja declarado nulo o Auto de Infração supra.

É o relatório.

*[Handwritten signatures]*



## II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional de Meio Ambiente, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de Agosto de 2012: "Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

*"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 106. Observe-se:

### ***Seção I***

***Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.***

***Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.***

### ***Código 106***

***Especificações da infração: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de***

*(Assinatura)* *(Assinatura)*  
*(Assinatura)*



164  
CP

operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

**Classificação:** Grave

**Pena:** Multa Simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.

Quanto ao porte e classe do empreendimento, a Deliberação Normativa-COPAM nº 74/2004 estabelece a classificação das fontes de poluição que através da conjugação dos fatores de porte e potencial poluidor calcula-se o valor da multa a ser aplicada. No caso em tela, o empreendimento foi classificado classe 3 e porte M.

Desse modo, para proceder à regularização ambiental considera-se a classificação dos empreendimentos nos termos da Deliberação Normativa Copam 74/04, assim para os empreendimentos classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, é obrigatória a obtenção da licença.

Para as demais classes (3 a 6), o caminho para a regularização ambiental é o Processo de Licenciamento, com o requerimento das Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), o que não ocorreu no caso, pois o empreendimento do autuado é passível de licenciamento ambiental, no entanto no momento da lavratura do Auto de Infração, o autuado operava sem a devida licença, uma vez que o empreendedor perdeu o prazo da revalidação automática, conforme DN 193/14.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

**Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:**

- I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

**§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.**

**§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.**





165  
49

**Art. 8º** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter:"

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso, o autuado alega o descabimento da autuação vez que a licença em questão venceria somente em 09/03/2015, e então, foi dada entrada no processo de revalidação no dia 07/10/2014, portanto, dentro de um prazo de cento e cinquenta dias antes de seu término, sendo que o prazo para revalidação automática seria de cento e vinte dias segundo a DN Copam de nº 193 de 27 de fevereiro de 2014.

Ainda dentro das alegações do autuado, no dia 09/10/2014 foi emitido pela SUPRAM o FOBI, com a relação de documentos e estudos que a empresa deveria apresentar para a revalidação do licenciamento, diante tais alegações que deram como base tanto para a defesa administrativa quanto para o recurso em debate, o entendimento do autuado é de que entrou com pedido dentro do prazo de antecedência requisitado pela DN, para a revalidação automática, logo seria injusta à autuação que sofreu, portanto, devendo ser anulado o Auto de Infração de número 023723/2015.

Diante das alegações do autuado é preciso apontar alguns esclarecimentos, quanto à alegação de que a Requerente haveria realizado protocolo do FCE antes do vencimento do prazo da licença, cumpre observar que o fato de a Requerente ter protocolado requerimento do processo de regularização não é suficiente para ilidir a aplicação da penalidade, pois a



formalização do processo só se constitui quando são apresentados os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental, nos termos do art. 8º do Decreto Estadual nº 44.844/2008: "Entende-se por formalização do processo de Licenciamento Ambiental a apresentação do respectivo requerimento, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente."

Desta forma, os documentos apresentados somente comprovam o requerimento inicial do processo de regularização ambiental, não sendo suficientes para desconstituir a conduta infracional e, em consequência, a penalidade.

O FCE é um formulário de caracterização do empreendimento que é preenchido pelo usuário, indicando valores, tamanhos, informações que a Administração, de posse daquela informação preenchida, classifica porte e o tipo de licença que o empreendimento precisa obter.

Após o preenchimento do FCE, a Administração emite um FOB (Formulário de Orientação Básica) com uma listagem de documentos que o empreendimento deve protocolar, iniciando-se a partir do protocolo destes documentos o processo de licenciamento.

Ou seja, o mero pedido de FCE não inicia o procedimento administrativo de licenciamento, pois este é um simples informativo das medidas, valores, tamanhos que o empreendimento possui.

Em complemento deve ser citado o Recibo de entrega de documentos Nº 0165435/2015 (fl.32), que mostra em que data que foi entregue os documentos necessários para a revalidação junto com o devido requerimento, segundo tal documento a efetiva entrega ocorreu em 20/02/2015, portanto marcando como de fato a formalização do pedido nesta data.

Como já rebatido anteriormente no parecer da defesa administrativa o pedido de renovação apenas formalizou em 20/02/2015 com a entrega dos documentos, sendo que a licença expirava em 09/03/2015, portanto claramente fora do prazo mínimo de 120 dias, logo, sua licença acabou por expirar, ficando sujeito as sanções, conforme dispõe o artigo 10º do Decreto Estadual nº 44.844/08, § 5º:

*§ 5º - Não sendo observada a antecedência mínima prevista no § 4º, a licença ambiental a ser revalidada expirá no prazo nela fixado, ficando o empreendedor sujeito às sanções cabíveis.*

Além do mais, o mero protocolo de documentos para o pedido de licenciamento ambiental não autoriza o empreendimento a operar.

Neste sentido, a Resolução CONAMA nº 237/1997:



167  
2

**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**  
**Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

*Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*

Também a Lei Federal nº 6.938/81 assim já ordenava:

*Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.*

Portanto, as questões de mérito suscitadas no recurso, não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descharacterizar a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo auto de infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM do Triângulo Mineiro, sugerindo a manutenção da decisão administrativa de fls. 153.

### III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO interposto, com a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo do artigo 69 do referido decreto.

Uberlândia, 27 de junho de 2019.

<b>Luís Rodrigues Martins</b> Gestor Ambiental - NAI	<b>Luiz Rodrigues Martins</b> Gestor Ambiental MASP:0925694-2 Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM/AP
<b>Wanessa Rangel Alves</b> Diretora de Controle Processual	<b>Wanessa Rangel Alves</b> Diretora de Controle Processual da SUPRAM TMAP Masp 1473918-0
<b>Rodrigo Angelis Alvarez</b> Diretor de Regularização Ambiental	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRÓDICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR  
fteam  
IEF  
INSTITUTO FEDERAL DE PARANÁ

IEF  
INSTITUTO FEDERAL DE PARANÁ

1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 023723 / 2015

Lavrado em Substituição ao AI n°:

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização n° 16-3-3-3 de 20/10/15  
 Boletim de Ocorrência n°:

02

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUFCIS  PMMG

Local: VELANDIA

Dia: 25 / 10 / 2015

Hora: 11:30

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: SUN PRODUTOS QUÍRICOS LTDA

Data Nascimento: Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ: 17 681.727/0001-84  Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento : (Correspondência)

RUA VICTOR RODRIGUES DE RESENDE

Nº. / km:

Complemento:

Bairro/Logradouro: DISTRITO INDUSTRIAL

Município: VELANDIA

UF: PR

CEP: 38402-334

Cx Postal:

Fone: 34) 3218-3708

E-mail:

5. Outros  
Envolvidos/  
Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vínculo com o AI N°:

Nome do 2º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vínculo com o AI N°:

6. Descrição  
Infração

OPERAR SER A DESVIDA LICENCT, VMA VEC  
QUE EXPRENDENDO PERDCU O PRATO DA REVAT-  
LIDACAO AUTOMATICO, conforme DN 193/14.

7. Coordenadas  
da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS  SIRGAS 2000

Latitude: 18 Grau

Min 51 Seg 58

Longitude: 48 Grau

Min 17 Seg 42

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento  
legal

Artigo: 83 Anexo: I Código: 106 Inciso: — Alinea: — Decreto/ano: 44.844/08 Lei / ano: Resolução: DN: Port. N°: Órgão:

ERP: I

— — — — —

— — — — —

— — — — —

— — — — —

9. Atenuantes  
/Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas  
(Advertência e Multa) e ERP

Infração: ORAVE Porte: M  Advertência  Multa Simples  Multa Diária

Valor: 15.026,89

15.026,89

ERP: Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

( )

Valor total das multas: 15.026,89 (quinze mil e vinte seis reais e  
oitenta e nove centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ( )

12. Demais  
penalidades/  
Recomendações/  
Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro :

Município :

UF: CEP: Fone:

Assinatura:

14. Assinaturas

01 Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor

RODRIGO ANTONIUS ALVAREZ

1191774-7

Assinatura:

RODRIGO

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

VIA AR



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

feam  
FEDERAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTEIEF  
INSTITUTO ESTADUAL  
DE PROTEÇÃO  
AO MEIO AMBIENTEIEM  
INSTITUTO  
ESTADUAL  
DE  
RECURSOS  
HÍDRICOS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N° 165358

/20 15 Folha 2/3

03  
15

2. AGENDAS: 01 [ ] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 11:30 Dia: 28 Mês: 10 Ano: 2015

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [ ] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [ ] Outros
	IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros
	IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

01. Atividade	02. Código	03. Classe	04. Porte
05. Processo n° 000621987/005/2015	C-04-12-1 50004 - TM NF	3	11

08. [ ] Nome do Fiscalizado SUN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	09. [ ] CPF 17681727/0001-84	10. [ ] CNPJ
---	---------------------------------	--------------

11. RG.	12. CNH-UF	13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral
---------	------------	--------------------------------

14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. N° e tipo do documento ambiental
---------------------------	-------------	--------------------------------------

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica)	18. Inscrição Estadual - UF
-------------------------------------	-----------------------------

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RUA VICTOR RODRIGUES REZENDE	20. N° / KM	21. Complemento
--	-------------	-----------------

22. Bairro/Logradouro DISTRITO INDUSTRIAL	22. Município USHERLANDIA	24. UF MG
--	------------------------------	--------------

25. CEP 318.41012-31314	26. Cx Postal	27. Fone: (34) 3121116-317008	28. E-mail
----------------------------	---------------	----------------------------------	------------

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. RUA VICTOR RODRIGUES REZENDE	02. N° / KM 90	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade DISTRITO INDUSTRIAL
--	-------------------	-----------------	--

05. Município USHERLANDIA	06. CEP 318.41012-31314	07. Fone ( ) 1111-1111
------------------------------	----------------------------	---------------------------

08. Referência do local
-------------------------

6. Local da Fiscalização	Geográficas	DATUM	Latitude			Longitude			
		[ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau 18	Minuto 51	Segundo 58	Grau 48	Minuto 17	Segundo 42	
Planas UTM	FUSO 22	23	24	X=	Y=	( 6 dígitos)		( 7 dígitos)	

10. Croqui de acesso

07	01. Assinatura do Agente Fiscalizado 	02. Assinatura do Fiscalizado via AR
----	--	---

ENQUANTO REALIZADA A FISCALIZAÇÃO  
FOI CONSTATADO QUE O RISCO ESTA EM OPERAÇÃO  
OS EFLUENTES INDUSTRIAS PASSAR POR FOSSETA  
SEPTICA E SEGUIR PARA REDE PÚBLICA.  
A ACTUA UTILIZADA A CONCESSÃO DE ÁREA LOCAL  
OS EFLUENTES INDUSTRIAS PASSAR POR TRATAMENTO  
QUÍMICO E SEGUIR PARA REDE PÚBLICA.  
CONFORME INFORMADO PELO RESPONSÁVEL SRL  
DAVIDA A GRUPESA POSSUI AVCB GRUPO 6 E  
VALIDADE E CONTRATO DE PERMISÃO ASSINADO  
COM O DMAE UBERLANDIA.  
NO MOMENTO DA VISITA NÃO FOI VERIFICADO  
DANOS OU DECADACAO A TERRITAL.

## 8. Relatório Sucinto

## 9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
-----------------------------	------	------------

Órgão [ ] SEMAD	<input checked="" type="checkbox"/> FEAM	[ ] IEF	[ ] IGAM
-----------------	--	---------	----------

02. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
-----------------------------	------	------------

Órgão [ ] SEMAD	[ ] FEAM	[ ] IEF	[ ] IGAM
-----------------	----------	---------	----------

03. Servidor (Nome legível)	MASP	Assinatura
-----------------------------	------	------------

Órgão [ ] SEMAD	[ ] FEAM	[ ] IEF	[ ] IGAM
-----------------	----------	---------	----------

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento
---	---------------------------------------

Assinatura
------------